



**MICHELONI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

# Informativo n° 171 - Abril 2025



[secretaria@micheloni.com.br](mailto:secretaria@micheloni.com.br)



Av. Presidente Wilson, 228 4º  
andar Centro - Rio de  
Janeiro



[www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br)

# Índice

03

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE QUE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

04

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VALIDA PARTILHA SEM PROVA DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO EM INVENTÁRIO SIMPLIFICADO**

05

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETA O TEMA 1.319: OPORTUNIDADE PARA DISCUSSÃO SOBRE A DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP) NO IRPJ E CSLL**

05

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTAQUE DE JULGAMENTO. TEMA 1.243 STJ. NECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA RECONHECIMENTO DA PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

06

**IMUNIDADE DO ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. TEMAS 796 E 1348 DO STF.**

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE QUE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1326559, com repercussão geral (Tema 1.220), reconheceu a validade do artigo 85, parágrafo 14, do CPC que prevê que o pagamento de honorários advocatícios tem preferência em relação a créditos tributários, com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. A norma em questão estabelece que os honorários advocatícios são um direito do advogado e possuem natureza alimentar.

Inicialmente o Juízo de origem negou o requerimento de reserva de honorários advocatícios contratuais relacionados a uma penhora em favor da Fazenda Pública.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) manteve a decisão, considerando inconstitucional a regra do CPC que atribui preferência aos honorários em relação ao crédito tributário. Segundo a decisão, o CPC, por ser uma lei ordinária, não poderia tratar de matéria tributária, reservada à lei complementar, e o Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, dá preferência ao crédito tributário sobre qualquer outro, exceto créditos trabalhistas e de acidente de trabalho.

Em seu recurso ao Supremo, o escritório de advocacia alegava em síntese que a Constituição não exigiria lei complementar para estender a preferência dos créditos trabalhistas a outros créditos, como os honorários advocatícios. Além disso sustentava que o dispositivo do CPC não trata de legislação tributária, mas de honorários, reforçando a natureza alimentar da verba.

Segundo o ministro relator Dias Toffoli, o legislador ordinário, ao editar o dispositivo do CPC, não teve a intenção de invadir a competência do legislador complementar quanto à preferência, tendo apenas aplicado ao contexto do processo civil uma norma pré-estabelecida. Salientou ainda o relator que, muitas vezes, os honorários são a única fonte de renda dos advogados e, nesse sentido, se equiparam aos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

“É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.”

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VALIDA PARTILHA SEM PROVA DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO EM INVENTÁRIO SIMPLIFICADO**

Em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a validade da norma do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza a homologação da partilha amigável de bens, mesmo sem a comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). O entendimento firmado foi de que a disposição não afronta o princípio da isonomia tributária.

Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5894, proposta pelo Governo do Distrito Federal, sustentava a violação à isonomia tributária prevista na Constituição Federal e à necessidade de lei complementar para tratar de garantias e privilégios do crédito tributário, a qual foi julgada improcedente. O Ministro André Mendonça salientou que o CPC estabelece um procedimento mais célere e simplificado para a partilha consensual de bens e direitos do falecido, bem como destacou que o rito especial busca assegurar a duração razoável do processo e a solução de litígios pela via do consenso, conforme diretriz da Constituição Federal.

Somado a isso, observou que a regra não afronta a exigência de lei específica sobre normas gerais de tributação, uma vez que não regulamenta garantias ou privilégios do crédito tributário, mas disciplina apenas um procedimento judicial que viabiliza a transmissão de bens herdados. Também afastou a alegação de ofensa ao princípio da isonomia tributária, enfatizando que o dispositivo do CPC não institui nova hipótese de incidência tributária, mas apenas um rito sumário, expressão do legítimo exercício do direito de ação pelos herdeiros.

Cumpram-se destacar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, em 2022 sob o tema 1.074, estabeleceu a tese de que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETA O TEMA 1.319: OPORTUNIDADE PARA DISCUSSÃO SOBRE A DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP) NO IRPJ E CSLL**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar o Tema 1.319 à sistemática dos recursos repetitivos, para definir se os **“juros sobre capital próprio (“JCP”) podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no exercício em que foram apurados, ainda que o pagamento tenha ocorrido apenas em período posterior”**. Essa decisão poderá ter um impacto significativo na carga tributária das empresas, especialmente aquelas que utilizam essa forma de remuneração aos acionistas.

Atualmente, a Receita Federal do Brasil (RFB) entende que a dedução dos JCP deve ocorrer apenas no momento do pagamento ou crédito aos beneficiários, o que pode resultar em maior tributação nos exercícios anteriores. No entanto, há um forte argumento no sentido de que, por se tratar de uma despesa vinculada ao período-base de sua apuração, o JCP deve ser deduzido no mesmo exercício em que gerou o direito ao pagamento, reduzindo a tributação sobre o lucro da empresa.

Com a afetação do tema pelo STJ, há uma **janela de oportunidade para as empresas que desejam questionar essa exigência e buscar a dedução dos valores no período correto**. A discussão poderá viabilizar a recuperação de tributos pagos a maior nos últimos cinco anos, bem como garantir uma base tributável mais justa para os exercícios futuros.

Diante disso, recomenda-se a revisão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, para análise da conveniência de ajuizamento das medidas judiciais cabíveis para viabilizar o aproveitamento desse direito.

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTAQUE DE JULGAMENTO. TEMA 1.243 STJ. NECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA RECONHECIMENTO DA PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Dentre os julgamentos relevantes previstos para 2025, o STJ decidirá o assunto afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1.243 para definir sobre a:

***“Necessidade (ou não) de prévio ajuizamento de execução fiscal ou de concretização da penhora para exercício do direito de preferência no que concerne ao crédito tributário, em execução (lato sensu) movida por terceiro, a fim de que, em razão da pluralidade de credores, o dinheiro lhes seja distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.”***

Em síntese, a Corte decidirá se é ou não necessário o prévio ajuizamento da execução fiscal ou a concretização da penhora para que a Fazenda Pública tenha assegurado o direito de preferência do crédito tributário.

A questão jurídica surgiu a partir de execuções civis promovidas por terceiros, as quais, diante da pluralidade de credores, há necessidade de o Poder Judiciário definir a ordem de preferência para recebimento dos créditos.

Por ocasião do julgamento do ERESP nº 1.603.324, a Corte Especial do STJ se manifestou no sentido da desnecessidade do ajuizamento da execução fiscal ou realização de penhora, bastando, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário, através da C.D.A.

Não obstante, o REsp. n.º 2.081.493, um dos recursos afetados, a Fazenda Nacional recorre de decisão do juízo da execução que indeferiu seu pedido de preferência para recebimento do crédito, em processo de execução de título extrajudicial entre particulares.

O julgamento do repetitivo inicialmente marcado para maio de 2024 foi retirado de pauta, devendo ser apreciado o mérito ainda este ano e, portanto, diante da importante vinculação do resultado, indicamos esse assunto como relevante.

## **IMUNIDADE DO ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. TEMAS 796 E 1348 DO STF.**

A Constituição Federal, com o objetivo de fomentar a atividade econômica, estimular o empreendedorismo e promover a capitalização e o desenvolvimento das empresas, prevê em seu art. 156, §2º, I, **a imunidade tributária sobre a transmissão de bens ou direitos que forem incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, ou seja, na integralização de capital das empresas.**

Trata-se de uma opção do legislador constitucional no sentido de não tributar essa operação. Nesse sentido, a Constituição estabelece duas hipóteses de imunidade ao ITBI:

- 1º** – relativamente a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;
- 2º** – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção da pessoa jurídica.

No entanto, houve uma ressalva, qual seja, **essa imunidade não irá ocorrer** se a atividade imobiliária preponderante for: **i.** a compra e venda desses bens e direitos, **ii.** locação de bens imóveis ou **iii.** arrendamento mercantil.

A partir disso, surgiram questionamentos se a ressalva quanto a atividade imobiliária incluiria a incidência da imunidade em ambas as hipóteses, ou apenas uma delas.

Por ocasião do julgamento do RE nº 796.376 / SC (TEMA 796 do STF), restou consignado no voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes, que a imunidade do ITBI na hipótese de integralização de capital é INCONDICIONADA. Nesse entendimento, as exceções atinentes a atividade preponderante (imobiliária ou não) são restritas aos casos de transmissão de bens e direitos através de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Entretanto, esse objeto jurídico a não foi objeto do TEMA 796, sendo apreciada de forma incidental no voto vencedor, recentemente o STF afetou a matéria em novo TEMA de n.º 1348 (RE nº 1.495.108), com a seguinte redação:

***“Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 156; § 2º; I, da Constituição Federal se a imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social é assegurada para empresas cuja atividade preponderante é compra e venda ou locação de bens imóveis.”***

O julgamento ainda não tem data, mas é aguardado com expectativa, haja vista o impacto no cenário tributário e econômico, no planejamento patrimonial e sucessório, inclusive de holdings familiares, que frequentemente utilizam imóveis para realizar suas integralizações de capital, **com potencial de redução significativa no ITBI, uma vez que, por exemplo, na cidade do Rio, sua incidência é de 3%.**

Para os contribuintes que já obtiveram resposta negativa da Prefeitura com relação a certidão de imunidade, é a hipótese de avaliarem sobre protegerem-se com ingresso de medida judicial objetivando a suspensão da exigibilidade do ITBI para, ao final, se for confirmada pelo plenário do STF, evitar que futura decisão favorável, seja aplicada somente aqueles que recorreram em tempo hábil ao Poder Judiciário.

Para maiores informações acessem nosso site [www.micheloni.com.br](http://www.micheloni.com.br) ou em nossa página no LinkedIn, [www.linkedin.com/company/micheloniadvogadosassociados](https://www.linkedin.com/company/micheloniadvogadosassociados);

**Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.**

**Advogados responsáveis pela redação e revisão:**

**Ricardo Micheloni da Silva  
Patricia Van der Put  
Marcus Vinicius Gontijo  
Beatriz da Silva Martinho  
Nadine Van der Put  
Pedro Henrique Freire**

**Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar  
Centro – Rio de Janeiro  
secretaria@micheloni.com.br  
(21) 97429-4347**